



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº316/2025 – TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Rafael de Medeiros Espíndola, presentes os Auditores, Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça, Dr. Luis Claudio Amaral, Dr. Zoser Plata Bondim Hardman, Dr. Sergio Henrique Silva Aguiar, e o Procurador Dr. Bruno Rodrigues, ausências justificadas do Dr. Erick da Silva Regis, Dr. Gustavo Tostes , reuniu-se às 15h20min do dia 02 de setembro de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 375/2025

Denunciado: Sidnei Vargas (Integrante da Delegação do Petrópolis Gonçalense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 3º e 258 do CBJD.

Jogo: São Gonçalo EC x Petrópolis Gonçalense FC

Categoria: Campeonato Estadual - Serie A2 – Profissional

Data jogo: 05/07/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique

Auditor Relator: Dr. Abrahão Mendonça

Apresentado pela Defesa do Petrópolis Gonçalense FC prova de vídeo.
https://1drv.ms/v/c/75240adda6feeaf2/EbrdzL-Gz7IiilsN1KfhbeoBALzYI6VixX_VATvml5a7dQ?e=TyubYq



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal do Sr. Sidnei Vargas, CPF: 145.763.777-44
(Integrante da Delegação do Petrópolis Gonçalense FC)

“Que indagado pelo relator esclareceu que sua função é realizar a filmagens dos jogos bem como fazer as estáticas da partida, que informou ainda que aconteceram algumas coisas inexplicáveis durante o jogo, fato que o fez após a partida, após finalizar a filmagem descer ao campo e questionar algumas questões, mas que em momento nenhum encostou no árbitro ou ameaçou agredi-lo. Que trabalhou em 2023 como fotografo e que voltou agora em 2025 como analista de jogo e exercendo esta atividade exclusivamente para a equipe do Petrópolis. Indagado pelo auditor Zoser Hardman esclareceu que não se recorda das palavras que usou para questionar o árbitro. Questionado pelo auditor Luis Amaral informou que ficou frustrado com a anulação com um jogo durante a partida e que questionou o árbitro depois do jogo. Indagado por seu defensor esclareceu que quando desceu ao campo não adentrou no campo de jogo, permanecendo na entrada do vestiário da equipe que representa.

Resultado: Diante do requerimento da defesa e da procuradoria no sentido do processo ter sido atingido pelos efeitos da prescrição de forma preliminar foi votado a preliminar e por unanimidade acolhida à incidência.

3) Processo: nº 401/2025

1) Denunciado: Rosiley Mianda Felipe (Preparador de Goleiro do Paduano FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD.

2) Denunciado: Julio Cesar de Oliveira Medeiros (Atleta do Paduano FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD.

3) Denunciado: Isaias Daniel Vallegas Fernandes (Atleta do Paduano FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Denunciado: Rafael Magalhaes Matos de Oliveira (Atleta do Paduano FC)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD.

Jogo: Serrano FC x Paduano FC

Categoria: Campeonato Estadual - Serie B1 – SUB 20

Data jogo: 06/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor Relator: Dr. Zoser Hardman

Resultado: Por unanimidade de votos absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **4º** denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-C, para o art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Sergio Aguiar que aplicava multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 30 (trinta) dias de suspensão no art. 243-C do CBJD.

Requerido pela Procuradoria a lavratura de acórdão.

4) Processo: nº 402/2025

1) Denunciado: Renan Santos da Silva (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

2) Denunciado: Ramon Rique de Souza Barros (Atleta do Vasco da Gama SAF)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

Jogo: Nova Iguaçu FC x Vasco da Gama SAF

Categoria: Campeonato Estadual – Serie A - SUB 20

Data jogo: 04/08/2025

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares (Nova Iguaçu FC), Dr. Pedro Henrique (Vasco da Gama SAF)

Auditor Relator: Dr. Luis Amaral

Apresentado pela Defesa do Vasco da Gama SAF prova de vídeo.

https://1drv.ms/v/c/75240adda6feeaf2/Ef_ta1cDmyRGtKQ83umy7EgBiLoVisACjPgG2nqvy1Z5Dg?e=WoTIKO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

5) Processo: nº 403/2025

Denunciado: Marcos Willian Fernandes de Oliveira (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º, INCISO I do CBJD.

Jogo: Barra Mansa FC x Serra Macaense FC

Categoria: Campeonato Estadual – SERIE B2 – SUB 20

Data jogo: 07/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor Relator: Dr. Sergio Aguiar

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto a imputação do art. 254-A § 1º, INCISO I do CBJD.

6) Processo: nº 404/2025

1) Denunciado: Luiz Fernando Oliveira Caetano Junior (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º, INCISO II c/c 243-F § 1º do CBJD.

2) Denunciado: Luiz Felipe Ferraz (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º, INCISO I do CBJD.

Jogo: Nova Iguaçu FC x Friburguense AC

Categoria: Copa Rio – SUB 17

Data jogo: 09/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique (Friburguense AC), Dra. Ana Linhares (Nova Iguaçu FC)

Auditor Relator: Dr. Sergio Aguiar

Apresentado pela Defesa do Friburguense AC prova de vídeo.

<https://1drv.ms/v/c/75240adda6feeaf2/Ed0UipxP1rRDryqK4jys41lBro3-Fd-PW0p9NXuDKOlz-A?e=IzLFy1>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º, II c/c 243-F § 1º do CBJD. Voto divergente do Dr. Luis Claudio que aplicava 1uma (partida), quanto à imputação do art. 258 § 2º, II c/c 243-F § 1º CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 § 1º, I do CBJD.

Requerida a baixa dos autos pela procuradoria.

7) Processo: nº 405/2025

Denunciado: Eliel Periassu Pires de Oliveira (Preparador Físico do AE Araruama)

Tipificação: Art. 258 § 2º, INCISO II do CBJD.

Jogo: Bangu AC x AE Araruama

Categoria: Campeonato Estadual – Serie A2 – Profissional

Data jogo: 09/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor Relator: Dr. Luis Amaral

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido, quanto à imputação do art. 258 § 2º, II do CBJD.

Requerido pela Procuradoria a lavratura de acórdão.

8) Processo: nº 406/2025

1) Denunciado: Flavio Azevedo da Silva (Técnico do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD.

2) Denunciado: Franklin Luiz dos Santos (Preparador de Goleiro do SE Paraty)

Tipificação: Art. 258 do CBJD.

Jogo: Duque Caxiense FC x SE Paraty

Categoria: Campeonato Estadual - SERIE C – Profissional

Data jogo: 04/08/2025

Representante legal do denunciado: sem defesa (Duque Caxiense FC), Dr. Marcos Veloso (SE Paraty)

Auditor Relator: Dr. Zoser Hardman



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 6 (seis) partidas e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quanto à quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 1(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 407/2025

1) Denunciado: Matheus Costa Barriel de Oliveira (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

2) Denunciado: Arthur Pedro de Oliveira Barroso (Auxiliar Técnico do Resende FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD.

Jogo: AA Portuguesa x Resende FC

Categoria: Copa Rio – Profissional

Data jogo: 13/08/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique (Resende FC pelo 1º denunciado), Dr. Heitor Aguiar (Resende FC pelo 2º denunciado).

Auditor Relator: Dr. Abrahão de Mendonça

Apresentado pela Defesa do Resende FC prova de vídeo.

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do relator Dr. Abrahão de Mendonça e do Presidente Dr. Rafael Espínola, que aplicavam 1 (uma) partida convertida em advertência , quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Requerido pela Procuradoria a lavratura de acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10) Processo: nº 424/2025

1) Denunciado: Resende FC (Associação)

Tipificação: Art. 211 e art. 213 § 2º, INCISO III do CBJD.

2) Denunciado: AA Portuguesa (Associação)

Tipificação: Art. 213 § 2º, INCISO III do CBJD.

Jogo: Resende FC x AA Portuguesa

Categoria: Copa Rio – Profissional

Data jogo: 30/07/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Heitor Aguiar (Resende FC), Dr. Edmundo Neto (AA Portuguesa)

Auditor Relator: Dr. Abrahão de Mendonça

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD. Voto divergente do Dr. Abrahão de Mendonça que aplicava multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **1º** denunciado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quanto à imputação do art. 213 § 2º, III do CBJD. Voto divergente do Dr. Abrahão de Mendonça que aplicava multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quanto à imputação do art. 213 § 2º, III do CBJD. Por unanimidade de votos, multado o **2º** denunciado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quanto à imputação do art. 213 § 2º, III do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h10min.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

Rafael de Medeiros Espíndola
Presidente da Comissão

Michele Bernardo
Secretária Adjunta